



MUNICÍPIO DE GARARU
PODER LEGISLATIVO
BANCADA DA OPOSIÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI 01/2025

Modifica a redação da tabela do Anexo V do art. 1º da Projeto de Lei nº 01/2025.

Art. 1º - A redação da tabela do Anexo V do art. 1º do Projeto de Lei nº 01/2025 de 21 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Funções	Porte da Escola por Número de Alunos Matriculados	Símbolo	Valor/Coeficiente*
Professor Regente e Administrador	Até 70 alunos	PRA	20%
Diretor Escolar	Porte 01 – de 71 a 99 alunos	FPADE	60%
	Porte 02 – de 100 a 249 alunos		90%
	Porte 03 – acima de 250 alunos		100%
Coordenador Pedagógico	Acima de 71 alunos	FPACP	50%
Secretário Escolar	Porte 01 – de 71 a 99 alunos	FPASE	20%
	Porte 02 – de 100 a 249 alunos		30%
	Porte 03 – acima de 250 alunos		40%

*Cálculo aplicando-se o coeficiente sobre o vencimento básico do servidor efetivo, ocupante de função pedagógica-administrativa, correspondente ao seu Nível e Classe na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal de Gararu, para as funções de Diretor, Coordenador Pedagógico e a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Gararu para a Função de Secretário Escolar.

Plenário Vereador José Gomes dos Santos da Câmara de Vereadores do Município de Gararu/SE, em 18 de fevereiro de 2025.


Vereadora Elizabeth Freire - UNIÃO


Vereador Josivaldo Melo - PT

Vereador Rutinaldo Machado - PT


Vereador Valdemir Guilherme - UNIÃO

BANCADA DA OPOSIÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é assinada pela Bancada da Oposição onde seus membros presidem Comissões importantes desta Casa, a exemplo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que tem por primazia zelar pela clareza a qual deve prevalecer nos documentos oficiais emanados desse Parlamento ou que pelo crivo do mesmo passar, o que é o caso do presente projeto.

De início é importante destacar que para apreciar essa matéria se faz necessário observar o que diz a Lei nº 04/2024 de 26 de março de 2024; e, sobretudo, a Lei nº 633/2016 de 08 de setembro de 2016, visto que essa última foi fruto de amplo debate com a classe dos profissionais da educação, através dos representantes de seu Sindicato.

Feito esse esclarecimento, a presente Emenda propõe as seguintes modificações:

- a) Na segunda coluna, referente ao cargo de coordenador pedagógico, se propõe excluir os 'portes' da escola, posto que, o percentual proposto é igual para todos, o que se conclui que a gratificação do cargo é correspondente a 50%, independente do número da matrícula, sendo importante preservar o divisor, onde se inicia a existência da função na escola, qual seja, a partir do número mínimo de 71 alunos;
- b) Na quarta coluna, referente aos percentuais a serem pagos no cargo de Diretor Escolar, na redação originária há um visível erro material onde se propõe 100% para o porte 02 e 03 de escola, quando o número de alunos é de 100 a 249 e acima de 250, respectivamente; ainda se percebe 50% para o porte 01, que é igual ao percentual do cargo de coordenador e quase o de secretário (último porte), sendo que hierarquicamente, bem como, em questão de responsabilidade a ser suportada, o cargo de diretor é superior aos outros dois; sendo assim, nessa coluna, se propõe os percentuais de 60%, 90% e 100%, para os portes 01, 02 e 03 do cargo de diretor, pois não só corrige o erro da redação originária, como ainda equipara de maneira justa a relação hierárquica entre os cargos, como também respeita os quantitativos de alunos por escola a ser administradas, sem criar despesa alguma para a prefeitura, considerando os percentuais trazidos pelo texto

do Executivo, uma vez que ao elevar o 50% para 60%, se fez a compensação quando se propõe estabelecer 90% em lugar a 100% do texto original.

- c) Por fim, propõe a Emenda a colocar a legenda originária constante na Lei nº 633/2016, visto que é a mesma tabela anexo daquele diploma legal e o texto proposto pelo Executivo, traz o * na última coluna e esquece da legenda explicativa para o mesmo, sendo essa importantíssima para dar segurança jurídica ao operador do direito, pois se refere a qual valor incide o percentual disposto no quadro, respeitando a formação de cada profissional.

Por tais razões, pedimos a imparcial análise criteriosa da emenda para que seja a mesma aprovada, por primar pelo papel do Legislativo, bem como, tornar o projeto melhor e mais viável.